PROC. Nº 01563.2005.006.13.00-5 – DJ/PB de 20.07.2006

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISTA EM OBJETOS PESSOAIS DOS EMPREGADOS NO INÍCIO E TÉRMINO DO EXPEDIENTE. SUPERMERCADO. CONDUTA LESIVA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR.

I - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual avulta incontroverso o fato de que a reclamada, empresa ligada ao ramo comercial de supermercados, empreende sistematicamente a revista nos pertences de seus empregados no início e término do expediente, sob o pretexto de promover a segurança e de proteger seu patrimônio contra investidas criminosas.

II - Tal conduta é antijurídica, pois, além de constituir abuso do poder diretivo empresarial, atenta contra o princípio da presunção da inocência, configurando ofensa à dignidade do trabalhador.

III - Há de se ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a intimidade do empregado - cujo conceito se estende aos seus objetos pessoais - constitui garantia inviolável, não podendo ser sobrepujada pelo direito de propriedade do empregador, sob pena de

subversão dos valores jurídicos estabelecidos na Lei Maior.

IV - Diante de tais considerações, é de ser confirmada a decisão de primeira instância quanto às obrigações de não fazer impostas à ré, no sentido de abster-se de realizar as referidas inspeções.

V - Entrementes, no caso específico dos autos, não há como concluir que a postura da empresa seja causadora de um sentimento social de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de propiciar a indenização por dano moral coletivo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, razão pela qual se impõe excluir tal verba da condenação.

VI - Recurso parcialmente provido.

"Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**, nos autos da Ação Civil Pública que foi promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Após as audiências de instrução processual, fls. 198/203, o Juízo da Vara do Trabalho, por meio da decisão de fls. 205/208, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade do pedido, e, no mérito, julgou procedente a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO, para condenar a ré a pagar, com juros e correção monetária, indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalha-dor, e ainda, confirmando a liminar concedida, fls. 66/67, condenou a reclamada a cumprir as seguintes obrigações: abster-se de realizar revistas íntimas em seus empregados, ex-empregados ou candidatos a emprego, assim entendidas aquelas que importem qualquer tipo de contato físico e/ou exposição de partes do corpo ou objetos

pessoais, e abster-se de adotar, na defesa de seu patrimônio ou por qualquer outra razão, vigilância em áreas privadas (banheiros, vestuários, etc) ou vigilância de caráter típico e claramente individual, que configura prática vexatória e/ou atentatória da dignidade e da intimidade de seus empregados. Fixou a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada empregado, ex-empregado ou candidato a emprego, em caso de descumprimento das obrigações impostas, a ser corrigida a partir da data da imposição da obrigação até o efetivo pagamento da multa. Custas pelo autor, no valor de R$ 20.000,00, calculadas sobre o valor da causa.

Embargos de Declaração, pela reclamada, às fls. 212/219, os quais foram julgados improcedentes, fl. 224.

Contra esta decisão, recorre a reclamada, às fls. 226/244, reiterando os termos da contestação. Pretende a reforma do julgado, fundamentando na legalidade e lisura do procedimento de revista, já que não havia nenhum contato físico, pois efetuava apenas revista nas bolsas dos funcionários, de forma visual, em nada atentando contra os seus direitos fundamentais. Sustenta que sua ação era pautada em seu poder disciplinar e diretivo, inerentes a sua condição de empregador, sem que fossem cometidos quaisquer tipos de abusos. Assim, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente ou, pelo menos, seja reduzido o valor atribuído à indenização, em respeito ao princípio da razoabilidade e aos regramentos específicos que limitam tais indenizações.

Custas processuais pagas e depósito recursal efeti-vado (fls. 256/257).

Contra-razões às fls. 262/266.

O representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, em razão de a matéria encontrar-se plenamente debatida nos autos, já que se trata de ação civil pública ajuizada por aquele Órgão (fl. 270)."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 245/255 (SUSCITADA PELO AUTOR-RECORRIDO)

A apresentação dos documentos de fls. 245/255 não se enquadra ao disposto na Súmula nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho. Por tal razão, acolho a preliminar em epígrafe e não conheço dos indigitados documentos.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conheço do recurso ordinário, eis que regularmente interposto.

MÉRITO

Da Conduta Ilícita Atribuída à Ré
Conforme já relatado, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, acolhendo a argumentação formulada pelo Ministério Público na presente Ação Civil Pública, concluiu que o procedimento de revista nos pertences dos empregados da empresa, no início e término do expediente, bem como a manutenção de câmeras de segurança instaladas em lugares íntimos, constitui violação ao direito à dignidade. Por tal razão, impôs à demandada as seguintes obrigações: (1) abster-se de realizar revistas íntimas, inclusive inspeção de objetos pessoais, em seus empregados, ex-empregados ou candidatos a emprego; (2) abster-se de adotar, por qualquer razão, vigilância individual ou em áreas privadas, tais como banheiros e vestuários; (3) pagar indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada empregado, ex-empregado ou candidato a emprego que venha a sofrer constrangimento em decorrência do descumprimento da decisão.

A empresa recorre, afirmando que a vistoria não pode ser considerada ilícita, uma vez que se restringe ao exame visual de bolsas e sacolas, com vistas à segurança de pessoas e de seu patrimônio. Sustenta que esta prática é aceita pelo próprio Ministério Público e também é plenamente admitida pela doutrina e jurisprudência, nela inexistindo, em sua ótica, o menor traço de lesão à intimidade de seus empregados.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, faz-se pertinente repisar que o pedido do Ministério Público, nesta ação civil pública, originou-se do conhecimento de fatos debatidos em reclamação trabalhista anterior, na qual se reconheceu o direito de uma ex-empregada à reparação por danos morais, em razão de haver sido submetida à revista pessoal de modo constrangedor, que foi levada a efeito em público e sob a suspeita infundada de haver furtado mercadorias.

É bem verdade que, na presente demanda, não há como se extrair a convicção de que tal procedimento - ou seja, a abordagem ostensiva e abusiva ao empregado - constitua uma prática constante da ré.

Há, entretanto, a certeza de que o empregador procede à revista dos pertences de seus funcionários no início e final do expediente. Trata-se de fato incontroverso, já que admitido tanto na peça contestatória quanto no depoimento do preposto e nas razões recursais.

O que se deve perquirir, portanto, é se essa simples inspeção nos objetos pessoais, ainda que não assuma feições de agressividade (tal como ocorre nos casos de apalpamento e de desnudamento do empregado perante outras pessoas) deve ser considerada como atitude contrária ao direito, a ser afastada mediante provimento jurisdicional.

Entendo que sim.

O cenário jurídico brasileiro atual é marcado por in-tensa preocupação no sentido de garantir o efetivo exercício da cidadania e de

conferir ampla proteção dos direitos da personalidade, resultando desse processo o enaltecimento da dignidade da pessoa natural como valor máximo a ser defendido em todos os campos do relacionamento social.

Tanto é assim, que o legislador constituinte de 1988, tendo erigido a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Brasileira (art. 1º, inciso III), traçou como meta fundamental da na-ção a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I) e prescreveu como direitos invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X).

O art. 170 da Carta Magna, que trata da ordem econômica, ratifica tais princípios, estabelecendo o respeito à dignidade do trabalhador como valor máximo a ser observado a realização da atividade produtiva. No campo prático do Direito do Trabalho, assistimos, no limiar desse novo milênio, a uma atuação positiva dos organismos de defesa em busca do ajustamento da conduta dos empregadores, seja mediante instrumentos conciliatórios, seja por meios coercitivos, com o escopo de trazê-los ao bom caminho da execução contratual, tendo como norte a obtenção dos valores humanos exaltados no Texto Constitucional.

Respeito. Honra. Dignidade. São essas as expres-sões que conduzem, agora, à reflexão sobre a juridicidade da revista pessoal que os empregadores ligados ao ramo de supermercados lançam mão sob o pretexto de defender seu patrimônio contra eventuais furtos praticados pelos empregados. O pacto de trabalho, como se sabe, é firmado *intuito personae*, tendo como um dos seus componentes fundamentais a confiança entre as partes. É o elemento fiduciário que dá suporte à convivência pacífica do empregador e empregado, em busca do objetivo empresarial.

Como contrato comutativo, implica a observância de um conjunto de prestações recíprocas entre os contratantes, aos quais se impõe o dever de zelar pela manutenção de um relacionamento profissional sedimentado em preceitos éticos.

Ora, se a relação trabalhista deve ser pautada, ao longo de toda a execução contratual, na confiança e no respeito mútuo, não há como admitir que o empregador possa adotar a prática de revistar os pertences de seus empregados, investindo-se ilegalmente no poder de polícia e depositando contínua suspeita sobre a atuação do colaborador.

Tal conduta afigura-se antijurídica, pois, além de constituir abuso do poder diretivo, atenta contra o princípio da presunção da inocência, por trazer em si a sugestão de que todos os empregados têm tendência à subtração de produtos. É justamente aí que reside a ofensa à dignidade do trabalhador.

Evidente que o presente caso não deve ser analisado sob a ingênua perspectiva de que vivemos em um paraíso terrestre onde imperam a honestidade e a boa-conduta. O Brasil, nesses tempos tão conturbados, está bem longe de ser considerado um modelo de lugar seguro. Por isso mesmo, não se pode negar ao empregador, diante da possibilidade de sofrer perdas por ato lesivo praticado seja por quem for, o direito de zelar por seu patrimônio e de protegê-lo do risco de subtrações criminosas.

Isso não significa, porém, que deva fazê-lo de modo a atingir a dignidade de seus empregados, imputando-lhes, diariamente, uma carga de extrema desconfiança na condução do contrato.

O fato de se tratar de estabelecimento que comercializa centenas de produtos de pequeno tamanho, fáceis de serem furtados, não pode servir de sustentáculo ao procedimento adotado pela ré. Caso contrário, o direito à dignidade seria sobrepujado pelo direito de propriedade, bem jurídico de menor valor, acarretando a subversão dos princípios constitucionais. Aliás, não tem a menor razão de ser a alegação de que os supermercados e outros estabelecimentos do gênero necessitam proceder às inspeções rotineiras, para fins de assegurar a higidez patrimonial. A prevalecer esse pensamento, teríamos que admitir a generalização dessas re-vistas pessoais, haja vista que muitos outros empreendimentos, e até mesmo os órgãos públicos e os

ambientes domésticos, possuem objetos e mercadorias valiosas sob os seus domínios, suscetíveis de serem facilmente subtraídas.

Impõe colocar em relevo, também, que a empresa detém o direito de contratar aquele que considera qualificado e merecedor da confiança necessária à consecução dos serviços. Pairando dúvidas sobre o caráter do candidato, pode muito bem recusar a contratação. Noutro ângulo, caso haja ocorrências criminosas em relação a determinado trabalhador, o ordenamento jurídico autoriza o empregador a romper o contrato e obter as devidas reparações.

Convém acentuar, além disso, que a tecnologia oferece meios modernos de fiscalização que não importam em afronta concreta à dignidade dos trabalhadores, tais como as etiquetas magnéticas e os equipamentos de controle visual, desde que instalados em lugares nos quais não se configure violação da privacidade.

O que não se pode aceitar é que os empregados sejam considerados potenciais infratores, submetendo-se a fiscalização de seus pertences de forma não condizente com a dignidade humana. Crítica importante que se faz à hipótese sob exame, e que me parece apropriada, é que, por motivo de equilíbrio contratual, se o empregador se julga detentor do direito de vasculhar os objetos do empregado, com o fito de evitar eventuais furtos, também ao empregado deve ser assegurado o direito de revistar o empregador e seus prepostos, para garantir que seus pertences não venham a desaparecer no local de trabalho.

Também não há guarida para o argumento de que a inspeção empreendida pela empresa estaria acobertada pelo fato de se tratar de procedimento comum ao qual estão sujeitas todas as pessoas no cotidiano, tal como ocorre com a revista pessoal realizada em casas noturnas e aeroportos. A vistoria em tais casos decorre de medida de segurança e tem o escopo de proteger a coletividade e o próprio cidadão revistado contra atos de violência. Decerto o exame dos objetos pessoais dos empregados da ré não

possui essa finalidade, pois, se assim fosse, a revista também se estenderia aos clientes que transitam no estabelecimento, o que não ocorre na prática.

Sob outro enfoque, na trilha do pensamento externado pelo Ministério Público do Trabalho, há de se salientar que, em face do princípio da isonomia, o preceito contido no art. 373-A da CLT, embora endereçado à mulher, proíbe a realização de "revista íntima" em qualquer empregado, independente do sexo, sendo certo que o conceito de intimidade estende-se não só ao corpo como também aos objetos pessoais do trabalhador.

Por todas essas razões, pode-se concluir, como o fez o Juízo de primeiro grau, que a prática da ré de proceder à revista dos objetos pessoais de seus empregados, ainda que por meio de mera observação visual, configura violação da dignidade e dos valores sociais do trabalho.

Descabida a alegação da recorrente de que há confissão do *Parquet* quanto à legalidade do procedimento empresarial, em virtude de tê-lo admitido em termos de ajuste de conduta firmados com outros empreendimentos. A assertiva resvala no vazio, pois, além de carecer de substrato probatório, apresenta-se incoerente com a orientação adotada pela Coordena-doria Nacional de Promoção de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho do Ministério Público, referida em contra-razões, no sentido de não se admitir revistas íntimas dos empregados, assim compreendidas aquelas que importem contato físico e/ou exposição visual de partes do corpo ou objetos pessoais (fl. 265).

E ainda que houvesse prova dos referidos ajustes, a sua existência não impediria que o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional da 13ª Região, questionasse, como realmente o fez, a legalidade da conduta da empresa em relação aos empregados contratados nesta unidade federativa. A independência funcional permite assim proceder, sem que nisso haja ofensa aos princípios da unidade e indivisibilidade que caracterizam a instituição.

Tampouco as convenções coletivas anexadas aos autos dão lastro ao procedimento da ré, mormente porque suas normas não se estendem aos contratos de trabalho executados no Estado da Paraíba.

Por todas essas colocações, impõe-se confirmar a decisão de primeira instância quanto às obrigações de não fazer dirigidas à ré (abster-se de realizar revistas íntimas, inclusive inspeção de objetos pessoais e de adotar vigilância individual ou em áreas privadas), as quais se mostram adequadas à restauração do ambiente laboral condizente com o respeito à intimidade e honra dos trabalhadores.

Sublinhe-se não haver sido evidenciado nos presentes autos a alegação de que a empresa mantém câmeras em lugares íntimos, afigurando-se pertinente, em todo caso, a obrigação de que não venha a fazê-lo no futuro, como já se estabeleceu na sentença.

Da Indenização Por Dano Moral Coletivo

A despeito das colocações expostas no item anterior, penso que, no caso específico, a condenação em danos morais coletivos não se faz pertinente.

Não se pode deixar de reconhecer que a revista cotidiana de bolsas e outros objetos pessoais é, até então, admitida por um segmento considerável da doutrina e jurisprudência.

Com efeito, vozes de envergadura no cenário jurídico nacional consideram antijurídicas apenas as hipóteses em que o empregado é submetido a condições tidas por degradantes (apalpamento, desnudamento etc.), aceitando a possibilidade de que sejam realizadas inspeções comuns, sem contato físico, para fins de proteção da propriedade do empregador.

A conduta da ré decerto pautou-se nesse entendimento, o que a levou, inclusive, a recusar-se a firmar ajuste perante o Ministério Público

do Trabalho, por acreditar que os procedimentos não malferiam a dignidade de seus empregados.

Em tal contexto, embora tenhamos concluído, nas linhas acima, que o procedimento de revista é antijurídico e deve ser corrigido, não nos parece justo que, de um momento para o outro, a empresa tenha que responder por dano moral em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ainda mais se considerada a quantia exorbitante fixada na sentença. Há de se levar em consideração, também, que a lesão perpetrada pela postura da demandada restringe-se ao universo de seus trabalhadores, não havendo como se concluir que seja causadora de um sentimento social de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de propiciar a indenização por dano moral coletivo, tal como ocorre, por exemplo, nos casos em que a sociedade toma conhecimento de empresários que mantêm sob seu jugo trabalhadores em condição análoga a de escravo.

As obrigações de não fazer impostas na sentença, por si só, revestem-se de caráter pedagógico, na medida em que revelam à empresa que, doravante, necessário se faz que a sua conduta seja pautada na adoção de procedimentos que não venham a atingir a dignidade dos seus funcionários. Nesse contexto, a cominação pecuniária a ser imposta, em caso de eventual inobservância do comando jurisdicional, afigura-se bastante para desestimular a demandada de persistir na realização das revistas pessoais. Por tais razões, a indenização por danos morais co-letivos deve ser extirpada da condenação.

Da Existência de Erro Material na Sentença

Convém observar que, na parte final da sentença (fl. 208), consignou-se, de forma manifestamente incorreta, que as custas processuais deveriam ficar a cargo do autor, quando deveriam ser da ré, já que a ação foi julgada procedente. O equívoco acima se insere no conceito de erro material, sanável de ofício em qualquer momento ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, convém determinar a correção do dispositivo do julgado, para nele constar que as custas processuais são a cargo da ré.

Conclusão

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por danos morais coletivos, bem como determinar a correção de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 205/208, para que conste que as custas processuais são a cargo da ré.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 245/255; Mérito: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como determinar a correção do erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 205/208, para que conste que as custas processuais são a cargo da ré; vencidos parcialmente os Juízes Relator e Revisora, que lhe davam provimento para julgar improcedente a Ação Civil Pública, com as divergências parciais dos Juízes Edvaldo de Andrade e Carlos Coelho de Miranda Freire, que reduziam a condenação por danos morais ao importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

João Pessoa, 14 de junho de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA